



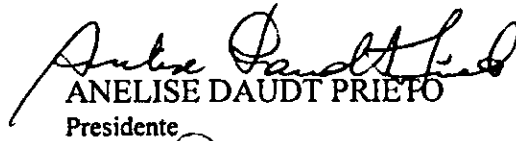
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000571/99-78
Recurso nº : 131.095
Acórdão nº : 303-32.125
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : PNEUS NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ/BELEM/PA

F I N S O C I A L - PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - MATÉRIA
COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO -
AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO .
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10215.000571/99-78
Acórdão nº : 303-32.125

RELATÓRIO

O presente processo se refere ao pedido de restituição e compensação contido nos documentos de fls. 1, 18 e 19, cuja origem do direito creditório do solicitante estaria nos pagamentos da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), no período de janeiro de 1989 a março de 1992, conforme os DARF de fls. 22 a 41. O pedido é baseado na sentença judicial da Justiça Federal de Primeira Instância, vara Descentralizadora de Santarém, cópia às fls. 03 a 04.

A Decisão da Delegacia da Receita Federal em Santarém (DRF/Santarém) nº 112/00, de 12 de maio de 2000, fls. 100 a 103, indeferiu a solicitação feita no documento de fl. 01, em virtude de o pedido estar baseado em decisão judicial ainda não transitada em julgado. O pedido de restituição e compensação de fls. 18 e 19, não foi conhecido, tendo o Delegado da DRF/Santarém considerado haver o contribuinte desistido de recorrer à esfera administrativa ao fazer a propositura da ação judicial.

Em 21 de junho de 2000, foi apresentada manifestação de inconformidade pelo contribuinte ora recorrente, fls. 107 a 115, na qual alega que existe efeito vinculante administrativo em matéria tributária, referente à decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os aumentos de alíquota do FINSOCIAL. Assim, espera seja considerada improcedente a Decisão nº 112/00, citada. Amparando seu ponto de vista, o interessado transcreve doutrina de Procurador da Fazenda Nacional.

A DRF de Julgamento em Belém – PA., através do Acórdão Nº 2.426 de 03 de maio de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, conforme a seguir se transcreve resumidamente, onde se omite apenas a transcrição de textos legais:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

O caso aqui tratado é um pedido administrativo de restituição e compensação, feito pelo contribuinte, baseado em decisão de primeira instância na Justiça Federal que reconheceu seu direito à restituição das parcelas de Finsocial recolhidas a alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento), relativamente aos pagamentos efetuados entre janeiro de 1989 e março de 1992.

Os procedimentos de restituição com base em decisões judiciais são regulados, entre outros atos legais, pelo artigo 170 - A do Código Tributário Nacional (Transcreveu).

 2

Processo nº : 10215.000571/99-78
Acórdão nº : 303-32.125

Sobre o mesmo assunto, à época da solicitação, dispunha o artigo 17 da Instrução Normativa (IN) nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação dada pela IN nº 73, de 15 de setembro de 1997. Transcrito no original.

Depreende-se da leitura dos atos legais supracitados que, para a restituição e compensação de tributos e contribuições com base em medida judicial, é necessário que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial. Ocorrendo o trânsito em julgado, caso o título judicial esteja em fase de execução, a restituição e a compensação só poderão ser efetuadas se houver comprovação pelo contribuinte da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.

Nos autos deste processo administrativo, **não está comprovada a ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial que ampara o pedido do contribuinte.** Assim, não pode ser atendida a sua solicitação de restituição e compensação.

Relativamente à alegação do interessado sobre a existência de efeito vinculante administrativo em matéria tributária, referente a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os aumentos da alíquota do Finsocial, o que obrigaria que fosse concedido o seu pedido, convém esclarecer que o impeditivo para a concessão do que o contribuinte requereu foi a não satisfação dos requisitos legais exigidos para a modalidade do pedido de restituição e compensação feito. As consequências daquela decisão do Supremo Tribunal Federal não alcançam este pedido de restituição e compensação para produzir o efeito de suprir a carência representada pela inexistência da comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que embasou o pedido.

Pelo exposto, voto por indeferir a solicitação de restituição e compensação. Antonio de Pádua Ferreira de Freitas – Relator” (O grifo é nosso).

CONSIDERAÇÕES

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através do Ofício da SAORT / DRF Santarém de 15/07/2004 (fls. 123), e que conforme AR que repousa às fls. 124, foi devidamente formalizada sua ciência em 16/07/2004 (Sexta Feira), tendo apresentado Recurso Voluntário com os anexos correspondentes em 16/08/2004 (Segunda Feira), documentos às fls. 125 a 145, portanto, **tempestivamente.**

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou o seu direito líquido e certo de ver atendido o decidido pela ação judicial transitada em julgado que obrigava a autoridade administrativa para compensar o imposto pago a maior, inclusive por ser tempestivo o seu pleito. Anexou Certidão de trânsito em julgado da sentença judicial.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000571/99-78
Acórdão nº : 303-32.125

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, foi interposto tempestivamente e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

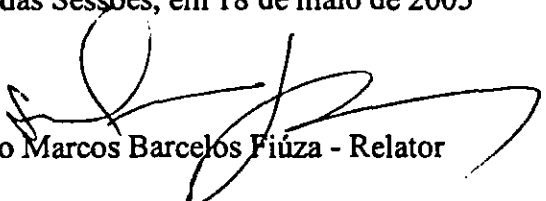
Diante do exposto, verifica-se que o contribuinte recorrente, fez anexar ao Processo, o documento que tanto a DRF em Santarém, como a DRF de Julgamento em Belém – PA, insistiam exclusivamente por negar o seu pleito de ver compensado os valores pagos de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) no período de janeiro / 1989 a março / 1992, alegando a inexistência do trânsito em julgado da ação judicial, por afirmar ser esta ocorrência obrigatória para tal fim, como corroboração, bastando que se transcreva a ementa do Acórdão 2.426 de 03 de maio de 2004 da DRF de Julgamento em Belém – PA, nos autos desse processo ora vergastado, quando sentenciou “RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. São vedadas a restituição e a compensação baseadas em ação judicial movida pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Nesse sentido, a recorrente anexou às fls. 145, a competente CERTIDÃO oficial, expedida em 16 de agosto de 2004, pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará (Subseção de Santarém), de TRÂNSITO EM JULGADO da ação judicial que reconheceu o seu direito “à restituição das parcelas de FINSOCIAL recolhidas a maior no período compreendido entre janeiro de 1989 a março de 1992, excedentes de 0,5% sobre a base de cálculo....” (Conforme está escrito).

Desta maneira, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, para que com base rigorosamente no que ficou decidido na Ação Judicial transitada em julgado, e a documentação comprobatória que faz parte integrante e inseparável do Processo em referência, já devidamente comprovada sua autenticidade, sejam efetuados os devidos cálculos na Repartição competente da Secretaria da Receita Federal, e autorizada a compensação dos créditos apurados em favor da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


Silvio Marcos Barcelos Fiúza - Relator